TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	558523/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO:	JOAO PEDRO NOAL, LUCAS NOE GIOVANELLA, QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA - EPP
PROCURADOR:	ANDRIELLI TANAY FERNANDES RODRIGUES RECH
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 139/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Pela procedência sem aplicação de penalidades.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA em face do Município de Santa Helena, na qual relata suposta irregularidade na não aceitação de produtos fornecidos de acordo com o contrato celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico 39/21.

A Representante destacou em sua exordial (peça 03), protocolada em 10/09/2021, que o motivo que a levou à representação foi a não aceitação por parte da Representada (Ofício 1207/2021 – SMI emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura) de itens constantes de Ata de Registro de Preços. Destacou que forneceu o produto (lâmpadas de LED) de acordo com o firmado na ARP, porém, após efetuada a entrega dos produtos, a Comissão Permanente de Recebimento emitiu relatório de não aceitação na data do dia 12 de julho de 2021, indicando para tanto o motivo de que os produtos supostamente não atendem às especificações fixadas, relatando que, para o item 9 exigia-se lâmpada com Potência de 10W com 940 lúmens (Eficiência de 94 lm/W), ao passo que foi entregue de 9W com 990 lúmens (Eficiência luminosa de 110 lm/W) e para o item 10 exigia-se lâmpada com Potência de 20W com 1940 lúmens (Eficiência de 97 lm/W) e foi entregue de 18W com 2035 lúmens (Eficiência de luminosa de 113 lm/W).

Em face da não aceitação, a Representante protocolou em 14 de julho de 2021 resposta ao Ofício supra, informando que lhe fora entregue o material de acordo com o estipulado na ARP, bem como, pautada na boa-fé contratual. Esclareceu que a questão acerca da Potência da Lâmpada de LED, muito embora em um primeiro momento possa parecer ser divergente, de fato **atende às características mínimas exigidas no edital, sendo, inclusive, superior ao exigido, na medida em que o produto ilumina mais, com um consumo de energia menor** (grifo nosso). Por esta razão, requereu que fosse reconsiderado o recebimento do material, sugerindo que fosse consultada a área técnica ou de pessoal dotada de conhecimento suficiente para auxiliar a esclarecer a demanda.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62W.3

Todavia, em 04 de agosto de 2021 a Representante foi novamente notificada através do Ofício nº 1326/2021 – SMI pelos mesmos termos do ofício anterior, a proceder à entrega do material descrito na Ata de Registro de Preços nº 118/2021.

Considerando a lide apresentada, a Representante requereu nesse feito, que em sede CAUTELAR, fosse determinada a imediata suspensão da execução da ARP, evitando-se assim dano à Administração Municipal, que vem exigindo produto inferior ao oferecido, e à Representante, que pode injustamente sofrer com o sancionamento pelo alegado descumprimento da ARP e que, no MÉRITO, seja reconhecida a procedência da representação, com o reconhecimento da adequação do produto ofertado ao exigido no edital, na medida em que SUPERIOR, determinando ao Município o seu recebimento em definitivo.

Oportunizado o contraditório, por meio da peça 44, o Município de Santa Helena compareceu aos autos, tendo alegado em síntese que a recusa por parte da Comissão Permanente de Recebimento se deu por conta dos itens serem incompatíveis com as exigências licitadas, pois as "*lâmpadas entregues apresentavam potência de 9W e 18W ao invés de 10W e 20W conforme exigido em edital"*. Apontou que após tentativas de solucionar a questão, sem haver obtido resposta, a "*Assessoria Jurídica emitiu parecer no dia 03/09/2021 orientando a rescisão da Ata de Registro de Preço*". Dessa forma no dia 13/09/2021 a Ata de Registro de Preços nº 188/21 foi rescindida, tendo sido apontada inércia da Contratada.

Preliminarmente, por meio do Despacho nº 787/21 – GCFAMG, peça 45, foi analisado o pedido de urgência, considerando que, de acordo com o contido na Peça 44, a ata de registro de preços 188/21 foi rescindida, entendeu-se inexistir periculum in mora relativamente ao resguardo de interesses públicos, perdendo o objeto o pleito de medida cautelar.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, Instrução 3651/21, peça 46, manifestou-se pelo conhecimento e procedência da Representação, com a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. João Pedro Noal.

O Setor Técnico destacou que a Representada se ateve apenas ao formalismo desarrazoado, pois, não buscou uma opinião capacitada (área técnica) para realmente compreender se os itens eram mais ou menos vantajosos à Administração Pública, tendo desprezado os produtos mais vantajosos em razão de suposta desconformidade com o Edital. Ainda, conforme pode se observar, os produtos entregues pela Representante com 9W e 18W fornecem 990 e 2035 lúmens, enquanto o instrumento convocatório exigia 940 e 1940 lúmens. Ou seja, são lâmpadas que apresentam luminosidade superior ao exigido e consomem menos energia. Por fim, ressaltou que a rescisão do contrato sem que haja culpa do contratado pode gerar obrigações à Administração, nos termos do art. 79, §2º, da Lei nº 8.666/93.

O **Ministério Público de Contas de Contas** em seu Parecer 758/21-5PC, peça 47, assim se manifestou:

> "Com efeito, **vislumbra-se que a recusa dos produtos entregues pela representante (com eficiência superior à prevista no edital) não se deu por razões técnicas, mas por mero formalismo, demonstrando inclusive falha no edital de licitação**, que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62W.3

estabeleceu requisito de potência das lâmpadas, ao invés de potência máxima.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da unidade técnica **pela procedência da presente Representação, em razão da injustificada recusa do material entregue pela contratada**, com aplicação de multa ao responsável, nos termos da instrução". (Grifo nosso).

O Município ainda atravessou nova manifestação (Peças 48/49) asseverando que agiu com prudência e que não dispõe de pessoal tecnicamente capacitado para lidar com a matéria em questão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já esclarecido no Relatório, a lide gira em torno da não aceitação por parte da Representada dos itens (lâmpadas de LED) constantes da ARP firmada em função da Proposta de Preços ofertado no Pregão Eletrônico nº 039/2021.

A rejeição dos produtos se deu por suposta divergência, pois, as lâmpadas entregues possuíam potência de 9W (item 9) e 18W (item 10), em descompasso com o contido no instrumento convocatório, que previu potência mínima de 10W e 20W. Nesse ponto é possível destacar um equívoco no edital, pois, o razoável seria exigir que a potência estabelecida fosse a máxima, uma vez que quanto menor a potência, atendendo à luminosidade mínima, mais eficiente é o produto. Como se observa no caso em questão, as lâmpadas entregues atendiam com superioridade às exigências, o que acarretaria, inclusive, vantagem aos usuários e à Administração, pois, os produtos entregues pela Representante com 9W e 18W fornecem 990 e 2035 lúmens, enquanto o instrumento convocatório exigia 940 e 1940 lúmens. Ou seja, são lâmpadas que apresentam luminosidade superior ao exigido e consomem menos energia.

Nesse sentido, visando esclarecer os apontamentos, material produzido pelo INMETRO[1] explica que:

> Os *Light Emitting Diodes* são componentes eletrônicos que geram luz com baixo consumo de energia. Nas embalagens das lâmpadas LED há sempre três tipos de informações:
>
> *O fluxo luminoso em lúmens (lm) - quantidade de luz emitida.*
> *A potência em Watts (W) - consumo de energia elétrica.*
> *Eficiência luminosa (lm/W) - relação do fluxo luminoso com a potência.*

Assim, analisando as alegações trazidas, de pronto há que se destacar que a Representante cumpriu fielmente com a avença, tendo sido injustificada a recusa do produto. Como bem lembrou o Setor Técnico, trazendo à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho[2], "(...) *a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o*

[1] http://www.inmetro.gov.br/inovacao/publicacoes/cartilhas/lampada-led/lampadaled.pdf
[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. - 3. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62W.3

benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá".

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto no sentido de entender procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 36 da LC 113/2005, bem como do art. 279 do RI/TCE-PR, em face da injustificada recusa do material entregue pela contratada.

Deixa-se de exarar determinações em razão da rescisão da ata de registro de preços.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do injustificado não recebimento de material (que atende aos requisitos previstos no respectivo edital de licitação) por parte do Município de Santa Helena;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, cumprido todos os registros, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do injustificado não recebimento de material (que atende aos requisitos previstos no respectivo edital de licitação) por parte do Município de Santa Helena;

II. determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, cumprido todos os registros, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62W.3

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62W.3